



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.002038/2007-48
Recurso n° 883.906 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.584 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. LANÇAMENTO LAVRADO POR AUTORIDADE COMPETENTE.

Consoante disposição legal expressa, a ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor Fiscal pertencente a jurisdição diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo, o que confere validade à fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O entendimento da DRJ diverso daquele defendido pelo contribuinte não enseja nulidade da decisão *a quo*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 03/07, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde está o Fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 66.771,24, sendo a importância de R\$ 29.480,88 a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 22.110,66 correspondente à multa de ofício proporcional ao imposto, e R\$ 15.179,70 de juros de mora, estes calculados até 31/10/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Relatório Fiscal que a integra, às fls. 08/12, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados no ano de 2003 em contas de depósitos ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por bem resumir a lide, reproduz-se, a seguir, trecho do relatório da decisão DRJ (fls. 174/175 dos autos):

[...]

A ação fiscal originou-se a partir da constatação de indícios de variação patrimonial a descoberto e movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, conforme relatório de auditoria patrimonial nº 024/2006 do Escritório da Corregedoria da 5ª Região Fiscal, efetuada em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 73/2006 e na Portaria Coger/Cofis nº 01/2006. A fiscalização foi levada a efeito na Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), por Auditor

Fiscal designado para este fim através da portaria SRRF n.º 238/2006.

O autuante esclarece em seu relatório às fls. 08/11 que, apesar do autuado argumentar não estar obrigado a comprovar a origem de pequenos depósitos, foram analisados todos os créditos em sua conta, inclusive os de valor inferior a R\$ 12.000,00, porque a sua soma ultrapassara o limite anual de R\$ 80.000,00. Como prova da origem de parte destes depósitos o interessado apresentara recibos de receita da atividade rural que não foram acatados pela autoridade lançadora por se tratar de documentos desprovidos das formalidades pertinentes e meramente assinados por terceiros, e ademais emitidos posteriormente ao início da ação fiscal.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1) O auto de infração foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que não tinha competência para tanto, porque, em virtude do seu domicílio fiscal, está sujeito à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Salvador. Ademais, tal fato representa cerceamento do direito de defesa, por causa dos transtornos com o acompanhamento do processo, e porque o confundiu quanto a se estaria agora submetido à jurisdição de Vitória da Conquista ou à de Salvador, não sabendo a quem deveria recorrer. Com isto, requer devolução do tempo para a defesa que lhe foi subtraído por estas razões.

2) Havia declarado receitas da atividade rural que foram indevidamente desconsideradas pelo autuante como origem dos depósitos bancários. Os elementos carreados aos autos (os quais enumera) comprovam a existência da atividade rural, e mais especificamente a de criação e venda de gado bovino; os recibos informais são os documentos de praxe nestas transações e por isso servem para comprovar estas receitas, como determina o §5º do art. 61 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR).

3) Com a exclusão dos depósitos relativos às receitas da atividade rural, os demais créditos são todos inferiores a R\$ 12.000,00. Como a sua soma no ano não supera o limite de R\$ 80.000,00, não está obrigado a comprovar-lhes a origem nem poderiam ser incluídos no lançamento.

[...]

Após apreciar o litígio, em decisão unânime, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR n.º 15-19.293, de 14/05/2009, às fls. 174/175. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do referido julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO. DOMICÍLIO FISCAL.

O lançamento pode ser efetuado em repartição diversa da do domicílio fiscal do contribuinte por auditor fiscal especificamente designado para tanto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECIBOS.

Os documentos meramente assinados por terceiros e desprovido de formalidades não são provas hábeis da origem de depósitos bancários, especialmente quando emitidos após o início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da referida decisão, o contribuinte interpôs embargos por meio da documentação às fls. 176/184, que foram rejeitados pela DRJ/Salvador/BA com base no Despacho nº 106, de 25/05/2010, à fl. 190. Em sua decisão concluiu o órgão julgador de primeira instância que não havia na decisão recorrida qualquer contradição entre as premissas e a conclusão posta no voto ali proferido.

Na seqüência, em 02/06/2010, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 194/219, ocasião em que, após traçar um breve resumo dos fatos relacionados à autuação fiscal e transcrever a matéria que foi objeto de interposição de embargos à decisão recorrida, destaca o recorrente suas razões de defesa contra a exigência formalizada nos autos, conforme a seguir:

Preliminares:

- alega que houve a alteração de ofício e imotivada de sua jurisdição, pois o Auto de Infração e anexos foram emitidos pela Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista/BA (protocolizado sob o nº 10540.002038/2007-48), em local/unidade distinta do seu domicílio fiscal (cidade de Salvador/BA), encontrando-se, portanto, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil estabelecida nesta mesma cidade, consoante o disposto no art. 28, § 1º do Decreto 3.000/99;

- nas estritas definições do mesmo artigo e parágrafos, somente poderá ser alterado de ofício o domicílio fiscal da pessoa física (alterando-se ou não a jurisdição) quando ocorrer os fatos arrolados nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo, e no presente caso, inexistem elementos ou fatos que permitam de ofício, justificar a alteração do endereço fiscal do recorrente, não sendo válida a alteração jurisdicional administrativa, de Salvador para Vitória da Conquista, sob pena da desobediência ao art. 175 do Decreto Lei nº 5.844/43, art. 904 e 985 do Decreto 3.000/99;

- caso este Colegiado aceite a validade da alteração da jurisdição, o Recorrente estará submetido a uma dupla competência de gerenciamento jurisdicional administrativo;

- na impossibilidade de dupla jurisdição para o Imposto de Renda Pessoa Física é nulo o Auto de Infração emitido por unidade da Receita Federal de jurisdição administrativa incompetente;

- não se argui a competência do Auditor Fiscal para lavrar Auto de Infração em Delegacia diferente ao de sua lotação, pois existe autorização para tal desiderato, no entanto, quando o Auditor lavrar Auto de Infração fora da jurisdição a que ele estiver vinculado administrativamente, todas as pegadas processuais são válidas desde que o seu trabalho seja feito em nome e sob a responsabilidade da Unidade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte, sob pena de conflito de competência das referidas Unidades Administrativas;

- a alteração da jurisdição prejudicou a defesa do Recorrente, pois a repartição detentora e administradora do lançamento, Delegacia em Vitória da Conquista, Bahia, somente enviou o processo para Delegacia de Salvador em 06/12/2007, jurisdição do Recorrente, quando restavam poucos dias para a data final da entrega tempestiva de sua defesa, caracterizando-se, assim, o cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual requer a devolução do tempo subtraído para que possa laborar sua defesa sem discriminação, sem diferença em relação aos demais contribuintes, pois sob esse enfoque, também é nulo o Auto de Infração;

- alternativamente à restituição do tempo de defesa que foi lhe subtraído, que conste da decisão, de forma clara e motivada, a justificativa da subtração do princípio constitucional ora discutido, pois o não atendimento será considerado como novo cerceamento do amplo direito de defesa e supressão de instância;

Mérito:

- conforme observação feita na peça de autuação o destino do lançamento está vinculado a aceitação ou não dos depósitos efetuados em conta corrente, declinados pelo contribuinte como originários de receitas decorrentes de atividade rural;

- no Relatório fiscal foram apurados e tributados, em razão da suposta não identificação da origem, depósitos no total de R\$ 107.203,20, sendo que estão incluídos neste montante valores derivados de venda de produtos da atividade rural que somam R\$ 60.280,00, e deste modo, subtraindo-se este valor do montante tributado sobra a quantia de R\$ 46.923,20, inferior ao valor de R\$ 80.000,00 previsto no inc. II, § 3º do art. 42 da Lei 9430/96;

- ainda em cumprimento ao que estabelece o citado inciso II, inexistente depósito individual de valor superior a R\$ 12.000,00 conforme se vê das planilhas elaboradas pelo agente fiscal;

- é de suma importância esclarecer que em nenhum momento foi dito pelo autuante que o contribuinte não obteve receitas da atividade rural, mas somente afirma a autoridade fiscal que o documento não é usual para comprovar receita da atividade rural;

- a identificação do depositante não é uma opção de quem faz o depósito, mas sim uma definição advinda de normas do Banco Central apenas para valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, que obrigatoriamente devem ser identificados o depositante e o beneficiário, conforme definido no art. 4º, I, da Circular nº 2852, de 03/12/98;

- a identificação do depositante para valores inferiores a R\$ 10.000,00 não era obrigatória, portanto não deve exigir do recorrente ou de quem fez o depósito o procedimento de identificação do depositante pela razão direta da inexistência de norma legal que determinasse o referido procedimento;

- se o valor de R\$ 10.000,00 foi aceito como receita da atividade rural por conter o nome do depositante correspondente ao recibo de mesmo valor, devem ser aceitos os demais depósitos e correspondentes recibos por inexistir normas que obrigassem a identificação do depositante quando o valor do depósito fosse de valor inferior a R\$ 10.000,00;

- Os documentos juntados ao processo provam de forma incontestável a existência do rebanho e a realização das vendas, portanto, se determinado documento for usualmente utilizado no local da compra e venda do gado e a Secretaria da Fazenda Estadual não tiver interesse em determinar documentos específicos para este tipo de transação, as declarações ou recibos, revestidos das identificações e qualificações pertinentes, devem ser aceitos para comprovar para fins fiscais a receita da atividade rural da pessoa física;

- mister observar que essa usualidade tem que ser local, seja por razões da região, localização do Município, e, principalmente pela falta de interesse da fiscalização estadual, em razão da inexistência de tributação do ICMS na comercialização de gado e carne bovina em operações dentro do Estado da Bahia;

- no que se refere à forma da comercialização, apresentou todas as informações, esclarecimentos e detalhamentos de como se processa a comprovação da operação da venda de gado bovino, sendo desta forma conclusivo que as Declarações e/ou Recibos, são documentos próprios e hábeis para a comprovação da receita da atividade rural, por atender os quesitos de usualidade e normalidade de que trata o §5º do art. 61 do decreto 3.000/99, entendimento este consentâneo com decisões deste Conselho;

- independente de ter havido questionamento por parte da fiscalização sobre a existência dos rendimentos da atividade rural, o recorrente fez questão de arrolar todas as provas documentais e explicações inerentes, conforme exibido em subtítulo precedente denominado de “Provas Documentais”;

- inexistente nos autos o motivo para desconsiderar a origem da fonte dos depósitos declinados pelo recorrente, consoante o estatuído no art. 42 da Lei 7450/96, pois em verdade a acusação se pautou na afirmação de que as Declarações não servem para comprovar receita da atividade rural, e, por isso, entendeu como suficiente a tributação sob a ótica do retro citado artigo 42, no entanto, não concordando o Fisco com a origem dos rendimentos e sua identificação no extrato, fornecida pelo contribuinte, deve motivar a sua recusa, a medida que o ônus da prova foi transferida ao Fisco, fazendo demonstrar as irregularidades ou ilícitos que constam das informações prestadas pelo contribuinte;

- por fim, requer o recorrente seja declarada a nulidade do lançamento ou a reabertura do prazo para defesa, ou senão, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento formalizado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, **ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.**

De prêmio, cabe ressaltar que a matéria citada no preâmbulo do Recurso Voluntário em apreço foi apreciada pelo órgão julgador para o qual foi dirigido os embargos formalizados pelo contribuinte, no caso, a DRJ/Salvador/BA, verificando-se que a decisão denegatória e seus fundamentos encontram-se expostas no Despacho nº 106, de 25/05/2010, à fl. 190 dos autos.

Neste ponto, conforme corretamente destacado pela autoridade julgadora *a quo*, não se verifica no acórdão recorrido a alegada contradição entre o voto e o relatório ali constante, pois as premissas postas pelo impugnante em sua argumentação (alçadas no relatório daquele documento) se revelaram dispensáveis na fundamentação elencada no voto para chegar a conclusão diversa, ou seja, por concluir aquele Colegiado inexistir no auto de infração a mácula apontada pela defesa, ao verificar que o lançamento foi lavrado por autoridade competente.

Portanto, improcedente a arguição de nulidade do auto de infração sob o argumento de incompetência da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista/BA para emissão do auto de infração e anexos, ou mesmo, em razão das investigações terem se desenvolvido naquela Unidade, conforme se observa de excerto daquele voto, a seguir transcrito:

fl. 175 dos autos

(...)

O auditor fiscal que efetuou o lançamento em pauta havia sido regularmente designado, em caráter especial, para a realização dos trabalhos através da Portaria SRRF nº 238/2006. Não procede assim a arguição do interessado de que o auto de infração tenha sido lavrado por autoridade incompetente, mesmo porque o art. 904 do RIR atribui, não somente às repartições, mas também em especial aos auditores fiscais, a competência para efetuar o lançamento. Não se configura também o alegado cerceamento do direito de defesa o fato de as investigações se terem desenvolvido na Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, não só porque o autuado soube e pôde atender a todas as intimações que lhe foram dirigidas, mas em especial porque a fiscalização é fase inquisitorial do procedimento, sendo que o direito de defesa se exerce plenamente nas diversas instancias de recurso, como é aqui o caso. Não tem cabimento também o seu pedido de devolução de prazo para defesa, pois o auto de infração e seus anexos contêm todos os elementos necessários ao seu exercício, para o que dispôs do prazo regular. (...)

E de fato, após exame dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa. Ao contrário, observa-se que no caso concreto o entendimento do órgão de julgamento de primeira instância se pautou nos elementos de prova que foram trazidos ao processo, mediante a lavratura do auto de infração, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua impugnação, inspirados pela própria infração apurada pela autoridade lançadora (omissão de rendimentos - depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo).

Ademais, o Relatório Fiscal, contendo de forma minuciosa a descrição dos fatos e o enquadramento legal da autuação, encontra-se acostado às fls. 150/154 e, de sua leitura, apresenta-se, com clareza, todos os elementos que ensejaram o lançamento.

Registre-se ainda que o recorrente foi devidamente intimado da lavratura do lançamento que compõe a lide, bem como do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador de primeiro grau, apresentando posteriormente o recurso, ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

Assim, não vislumbro no presente processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, o litígio restringe-se à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece a possibilidade de o Fisco efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A constituição do crédito tributário, na espécie em exame, decorreu em face de o contribuinte não ter logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, dando ensejo à omissão de rendimentos, face o disposto no dispositivo legal acima destacado.

O recorrente sustenta que nos depósitos bancários apontados na autuação estariam incluídos valores derivados de venda de produtos da atividade rural que somam R\$ 60.280,00, e deste modo, ao ser subtraído tal montante do total tributado restaria a quantia de R\$ 46.923,20, inferior ao valor de R\$ 80.000,00 previsto no inc. II, § 3º do art. 42 da Lei 9430/96.

Todavia, tal argumentação, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não se mostra suficiente para comprovação da origem dos depósitos. Neste ponto, a decisão de piso já havia salientado que os diversos recibos colacionados aos autos pelo recorrente não se configuravam hábeis a comprovar a origem de tais depósitos, posto que:

(...)

Os recibos meramente assinados e sem outras formalidades se constituem em declaração de um fato por parte de quem os assina, e por isso, apesar de terem efeito contra o seu emitente e entre as partes no negócio, não são suficientes para comprovar perante terceiros o fato alegado. E o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

(grifo original)

Conclui-se que os recibos apresentados pelo interessado, ainda mais emitidos após o início da ação fiscal, não comprovam a origem dos depósitos em pauta. Com exceção do depósito de R\$ 10.000,00, em 03/04/2003, cuja autoria comprovou durante a fiscalização através do recibo de depósito às fls. 103, nenhum momento o contribuinte procurou comprovar através de cópias de cheques, recibos de depósito, ou outros documentos bancários, que os autores destes créditos tenham sido efetivamente os emitentes dos recibos que anexa.

(...)

Destaque-se, neste ponto, o dispositivo normativo que embasou o lançamento ora em discussão:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Pode-se, então, concluir que, para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a autoridade lançadora deverá efetuar uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde a análise destes créditos, para efeito de determinação da receita omitida, deverá ser efetuada de forma individualizada.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário 2003 onde foram apontados como omitidos rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada que somaram R\$ 107.203,20. Portanto, ainda que excluído deste total o valor de R\$ 10.000,00 mencionado na decisão DRJ, que demonstrou ter sido incluído indevidamente pela fiscalização no montante lançado, restaria, no presente caso, não comprovada a origem de depósitos bancários no montante de R\$ 97.203,20.

Deste modo, ao contrário do que alega o contribuinte, verifica-se que o somatório dos créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais que permanecem sem a devida comprovação nos autos, no ano-calendário em questão, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

Faz-se necessário reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada.

No mais, nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio documentação hábil e idônea a comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos questionados.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, no ano de 2003, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Processo nº 10540.002038/2007-48
Acórdão n.º **2801-002.584**

S2-TE01
Fl. 232

Diante do exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA